

AVISO N.º 11/GBM/2019

Maputo, 22 de Novembro de 2019

**ASSUNTO: REGULAMENTO DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE
CONTAS EM MOEDA ESTRANGEIRA**

Havendo necessidade de aprimorar o regime de abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira, por forma a adequá-lo aos novos desenvolvimentos macroeconómicos com impacto no mercado cambial, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5 do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, que aprova o Regulamento da Lei Cambial, o Banco de Moçambique determina:

1. É aprovado o **REGULAMENTO DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS EM MOEDA ESTRANGEIRA** em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso;
2. São revogados os Avisos n.º 4/GBM/2018, de 13 de Abril, e n.º 8/GBM/2018, de 18 de Outubro, sobre as Condições de Movimentação de Conta Específica de Receita de Exploração e Conversão de Receitas de Exportação de Bens e Serviços de Rendimentos de Investimento no Estrangeiro e de Outros Fundos Recebidos do Estrangeiro, respectivamente;
3. São igualmente revogados os artigos 105 e 106 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que aprova as Normas e Procedimentos Cambiais;

RJ

— Banco de Moçambique —
Governador

4. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.



Rogério Lucas Zandamela

Governador

REGULAMENTO DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS EM MOEDA ESTRANGEIRA

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos a observar na abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira, independentemente da fonte de alimentação ou da data de abertura das mesmas.

Artigo 2

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se a todos os intervenientes em operações cambiais realizadas ao abrigo da Lei Cambial, bem assim às entidades responsáveis pela garantia da observância das respectivas normas, nomeadamente:

- a) Pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, titulares de direitos e obrigações no âmbito da realização das referidas operações;
- b) Entidades autorizadas a realizar operações cambiais;
- c) Entidades reguladoras, fiscalizadoras e de administração da justiça, no âmbito das competências que lhes são conferidas por Lei.

SECÇÃO II

Abertura de contas

Artigo 3

(Abertura de contas em moeda estrangeira por residentes)

1. A abertura de contas em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais por residentes, no país ou no estrangeiro, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique.
2. Os pedidos de abertura de contas em moeda estrangeira no país, por residentes, são submetidos pelos interessados junto dos bancos, mediante preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique e apresentação dos documentos justificativos do pedido.
3. Os pedidos de abertura de contas no estrangeiro, por residentes, são submetidos pelos interessados junto do Banco de Moçambique, mediante preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique e apresentação dos documentos justificativos do pedido.
4. Está autorizada a abertura de contas em moeda estrangeira no país a residentes que tenham uma relação comprovada com o exterior ou com não-residente, nomeadamente:
 - a) Exportadores;
 - b) Empresas ou organizações;
 - c) Trabalhadores ou funcionários de representações diplomáticas, consulares ou equiparadas;
 - d) Demais entidades geradoras ou receptoras de divisas.
5. Na abertura de contas nos termos do número anterior, os bancos devem observar o dever de verificação.



Artigo 4

(Abertura de contas em moeda estrangeira por não-residentes)

1. A abertura de contas em moeda estrangeira, no país, por não-residentes é livre.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que a abertura de conta esteja relacionada com a realização de operações de capitais.
3. Nos casos a que se refere o n.º 2, aplica-se o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 3.

Artigo 5

(Abertura de conta específica de receita)

1. Entende-se por conta específica de receita a conta bancária aberta por exportador ou investidor, destinada a receber receita de exportação de bens e serviços ou rendimentos de investimento no exterior.
2. A conta específica de receita pode ser originária, quando tenha sido aberta com a finalidade de recepção de receitas de exportação de bens e serviços ou rendimentos de investimento no exterior, ou por transformação, quando resulte de modificação de conta normal em moeda estrangeira para conta específica de receita.
3. As contas específicas de receita são criadas e mantidas de forma distinta das demais contas em moeda estrangeira do mesmo titular.
4. Os fundos da conta específica de receita resultante da modificação de conta normal em moeda estrangeira seguem o regime da conta específica de receita.
5. É proibida a modificação de conta específica de receita em conta normal em moeda estrangeira.



SECÇÃO III

Fontes de alimentação e meios de movimentação

Artigo 6

(Fontes de alimentação de contas em moeda estrangeira)

1. As contas em moeda estrangeira podem ser alimentadas por todas as fontes legalmente permitidas, contanto que sejam observadas as regras que disciplinam cada uma das operações a realizar.
2. São fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira, nomeadamente:
 - a) Receitas de exportação;
 - b) Rendimentos de investimento no exterior;
 - c) Investimento directo estrangeiro;
 - d) Créditos contraídos no exterior;
 - e) Donativos recebidos do exterior;
 - f) Outros fundos que, não se enquadrando nos números anteriores, sejam devidamente justificados.

Artigo 7

(Meios de movimentação de contas em moeda estrangeira)

1. As contas em moeda estrangeira podem ser movimentadas por todos os meios legalmente permitidos, contanto que sejam observadas as regras que disciplinam cada uma das operações a realizar e os limites impostos pelas disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. São meios de movimentação, nomeadamente:
 - a) Depósitos de notas ou cheques;
 - b) Levantamentos para efeitos de viagem ao exterior;



- c) Transferências;
- d) Outros meios de pagamento aceites pelo sistema bancário.

SECÇÃO IV

Movimentação de contas

Artigo 8

(Taxa de câmbio de conversão)

Em toda a movimentação de contas que implique conversão de moeda aplica-se a taxa de câmbio à vista do banco de domicílio da conta, na data e no momento da realização da operação.

Artigo 9

(Regra geral sobre movimentação de contas em moeda estrangeira)

1. As contas em moeda estrangeira podem ser livremente movimentadas, a crédito ou a débito, em transacções do seu titular com o exterior.
2. A movimentação de contas em moeda estrangeira em transacções domésticas obedece as regras e procedimentos previstos no presente Regulamento e demais legislação aplicáveis.
3. É permitida a movimentação entre contas em moeda estrangeira do mesmo titular no mesmo banco e na mesma moeda.
4. A movimentação de contas em moeda estrangeira do mesmo titular entre bancos está sujeita às regras e procedimentos previstos no presente Regulamento e demais legislação aplicáveis.



Artigo 10

(Movimentação a débito de contas em moeda estrangeira)

1. A movimentação a débito de contas em moeda estrangeira, em transacções domésticas, independentemente da fonte de alimentação e meio de movimentação, é feita mediante conversão para a moeda nacional.
2. Exceptuam-se do regime disposto no número anterior, as seguintes situações:
 - a) Amortização de créditos bancários em moeda estrangeira;
 - b) Cumprimento do disposto no artigo 121 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro;
 - c) Pagamento para conta de não-residente domiciliada no território nacional;
 - d) Constituição de depósito à prazo;
 - e) Aprovisionamento de conta do mesmo titular em moeda estrangeira em outro banco do sistema bancário, com a finalidade de efectuar imediata transferência ao exterior, mediante apresentação dos respectivos documentos comprovativos;
 - f) Encerramento de conta.
3. A operação a que se refere a alínea e), do número anterior deve ser realizada no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da data do aprovisionamento da conta em moeda estrangeira em outro banco.
4. Quando a transferência para o exterior não seja efectuada dentro do prazo referido no número anterior, o banco intermediário deve proceder à devolução do valor ao banco de origem.
5. Na maturidade ou vencimento antecipado do depósito a prazo constituído nos termos da alínea d) do n.º 2, os fundos libertos ficam sujeitos às regras de movimentação de contas previstas no presente Regulamento.



Artigo 11

(Movimentação a crédito de contas em moeda estrangeira)

1. A movimentação a crédito de contas em moeda estrangeira em transacções domésticas só é permitida nas seguintes situações:
 - a) Crédito resultante das operações previstas no n.º 2 do artigo 10;
 - b) Crédito resultante de depósito de notas;
 - c) Crédito para conta de não-residente domiciliada no território nacional;
 - d) Crédito resultante do débito da conta em moeda nacional do mesmo titular domiciliada no mesmo banco, desde que a operação esteja adstrita a uma transferência para o exterior, com observância dos requisitos inerentes à operação cambial respectiva, a ser realizada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da compra de moeda estrangeira;
 - e) Crédito resultante de depósito de cheques;
2. A realização do movimento a crédito a que se referem as alíneas d) e e), do número anterior apenas é permitida caso haja indisponibilidade parcial ou total de fundos nas referidas contas em moeda estrangeira, para a realização de uma determinada transferência para o exterior.
3. O movimento a crédito referido no número anterior está condicionado à apresentação, pelo titular da conta, dos documentos comprovativos da existência da obrigação de transferência para o exterior a que está adstrita.
4. Sempre que a operação que motivou a conversão para a moeda estrangeira não tenha sido realizada no prazo de quarenta e oito horas, o banco deve proceder à operação reversa, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira para moeda nacional, por crédito da conta do titular ordenador, à taxa de câmbio em vigor na data e no momento de realização da reversão.



Artigo 12

(Movimentação a débito de contas em operações com o exterior)

1. Quando pretendam liquidar quaisquer operações com o exterior, as pessoas singulares ou colectivas titulares de contas denominadas em moeda estrangeira, incluindo as contas específicas de receitas, devem utilizar prioritariamente o saldo existente nas referidas contas.
2. Em caso de indisponibilidade parcial ou total de fundos nas referidas contas em moeda estrangeira, para a liquidação das operações referidas no número anterior, aplica-se o regime previsto nos números 2 e 4 do artigo 11.

Artigo 13

(Levantamento de fundos)

1. O levantamento de fundos das contas em moeda estrangeira só pode ser efectuado para fins de viagem ao estrangeiro, e está limitado ao valor máximo equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) por indivíduo com idade não inferior a dezoito anos.
2. No âmbito do exercício do dever de verificação, o banco pode, caso as circunstâncias o justifiquem, exigir os elementos de suporte adequados à transacção.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos do levantamento a que se refere o presente artigo, o banco está sujeito ao dever de identificação e diligência previstos na legislação sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

RD

SECÇÃO V

Disposições especiais

Artigo 14

(Regimes cambiais especiais)

Não são aplicáveis as regras estabelecidas no presente Regulamento aos titulares de contas em moeda estrangeira que, por Lei ou diploma equiparado, gozam de regime cambial especial, na medida em que a finalidade para que foi criado tal regime seja incompatível com as regras do presente Regulamento.

Artigo 15

(Movimentação a débito de contas tituladas por não-residentes)

1. A movimentação a débito de contas em moeda estrangeira tituladas por não-residentes está sujeita ao regime estabelecido no presente Regulamento para os residentes.
2. As representações diplomáticas, consulares ou equiparadas podem movimentar as contas por si tituladas em moeda estrangeira para transferências relacionadas com as operações sobre bens, serviços e outros, ficando as contas receptoras sujeitas às limitações impostas pelo presente Regulamento e demais legislação cambial aplicável.

SECÇÃO VI

Disposição final

Artigo 16

(Regime sancionatório)

A violação das disposições previstas no presente Regulamento é punível nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março – Lei Cambial.

